



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.004956/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.587 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JULIANO HOMEM DE SIQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 03 a 10, na qual é exigido imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$9.429,98 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008,

decorrente dedução indevida com previdência privada e Fapi, de despesas médicas e de pensão judicial.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03.

Conforme art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, os autos foram encaminhados à Delegacia de Origem para observância destes dispositivos.

Foi proferido o Despacho Decisório de fls. 30 e 31 mantendo a exigência.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, não apresentando manifestação de inconformidade.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

REVISÃO DE OFÍCIO.

Constatando-se a correção do despacho decisório e não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre a parcela remanescente do crédito tributário, decorrente de revisão de ofício, nem se manifestado contra o despacho da delegacia de origem, não há nada a alterar no lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, importa esclarecer que a documentação apresentada no ano calendário 2008, exercício 2009, já mencionado não foi examinada de forma esmerada, visto que a dedução relativa a pensão alimentícia está comprovada pela decisão judicial incorrida em 26/10/1988 na 2ª Vara de Família do Estado do Rio de Janeiro onde claramente é indicado na sentença:

“.....5 – O Cônjuge varão pensionará seus filhos com 20% de seus vencimentos líquidos, (GRIFO NOSSO) que deverão ser pagos diretamente a sua ex-mulher mediante recibo, ficando também obrigado ao pagamento de 50% do valor da prestação referente ao financiamento imobiliários.....”

Ainda buscando preliminarmente atenuar a situação fiscal do requerido, requer a aplicação em todos os seus termos da Lei 12.865/2013, para anistiar em cem por cento o impugnante.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito não assiste razão à receita federal em aplicar ao requerente auto de infração de ofício. Em primeiro lugar o requerente desconhece a legislação que regulamenta o imposto de renda na fonte e em segundo lugar no seu entendimento havia entregue à receita toda a documentação necessária na sua declaração do exercício de 2009, os valores declarados relativos à pensão alimentícia não há como o requerente fazer qualquer dedução divergente de decisão judicial, pois como já dito, o pagamento apesar de não descontados em folha de pagamento foram feitos com base de decisão, ou seja, 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do sujeito passivo e estes são os valores os quais são apresentados para a receita federal.

Douto Julgador, o ponto de discordância entre a receita federal e o impugnante no caso em tela é a pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual procedeu-se a dedução indevida com previdência privada e Fapi, dedução indevida de despesas médicas e de pensão judicial. O crédito tributário fora mantido pela DRJ.

Em sede recursal o contribuinte questiona apenas a autuação referente a dedução indevida de despesas médicas, motivo pelo qual, quanto as demais infrações, aplico o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dito isto, a DRJ manteve a autuação, a meu sentir, sob frágeis e genéricos argumentos, como se vê:

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que está correta a Delegacia de origem, em seu Despacho Decisório, que concluiu pela manutenção do imposto suplementar .

Não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre a parcela remanescente do crédito tributário, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter o crédito tributário remanescente do litígio.

Ressalte-se que o aproveitamento das despesas para fins de dedução independe de comprovação prévia ou com a declaração, ficando apenas sujeita a possível verificação futura. Vindo isto ocorrer, deverá o contribuinte comprovar o atendimento dos requisitos legais.

Isto decorre de uma regra geral do Direito, segundo a qual quem alega alguma coisa deve comprová-lo. Se foi o contribuinte que inicialmente informou as despesas, para fins de dedução, deverá fazê-lo, quando instado a comprová-las, para usufruir das correspondentes deduções.

Compulsando os autos, verifica-se às e-fls. 20 a 23 há termo de acordo homologado judicialmente consignando o dever do contribuinte de prestar alimentos, acordo este anexado novamente em sede recursal, e que é prova hábil e idônea para comprovação da pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao afastamento da glosa da pensão alimentícia.

De acordo com o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação financeira do pagamento da pensão alimentícia, não tendo se desincumbido de tal ônus.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny